



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.979 - RS (2016/0318999-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : CLEBER ORO - RS085613
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.500,00 EM CAUSA DE VALOR ACIMA DE R\$ 140.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO QUANDO SE MOSTRA IRRISÓRIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, correspondente ao art. 85, § 2o. do Código Fux).

3. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura – análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà – se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, acumulado em anos de atividade. Assim, devemos reconhecer essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que, sem ela, a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

4. A verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 2.500,00, sendo que a causa possui valor que ultrapassa a cifra de R\$ 140.000,00, mostra-se manifestamente irrisória, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.

5. Não se aplica, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão ora agravada apenas aplicou a o entendimento adotado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior de Justiça, o que prescinde de análise probatória.

6. Mantém-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

7. Agravo Interno no Recurso Especial do Ente Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.979 - RS (2016/0318999-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : CLEBER ORO - RS085613
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra decisão que deu provimento ao Apelo Nobre do MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA/RS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.500,00 EM CAUSA DE VALOR ACIMA DE R\$ 140.000,00. VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. (fls. 458).

2. Na oportunidade, foi reformado o acórdão exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, em sede de Apelação, cuja ementa abaixo se transcreve:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE REPASSE. CAUC/SIAFI. MUNICÍPIO EM FAIXA DE FRONTEIRA. LEI 10.522/2002. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. CEF. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

É evidente a legitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo da presente demanda, na medida em que lhe pertencem as verbas sob análise a serem transferidas ao MUNICÍPIO, ainda que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferências sejam efetivadas por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal atuando como seu mandatário;

A CEF, por sua vez, possui função delegada pelo Poder Público, sendo responsável pelo repasse das verbas pactuadas com a UNIÃO e pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais para indeferir ou deferir a liberação dos recursos, atuando na condição de mandatária. Conquanto não esteja hierarquicamente subordinada à UNIÃO, exerce por conta dela a liberação desses recursos, participando efetivamente da execução de contratos e convênios;

O interesse de agir se configura em razão da controvérsia existente em relação à realização do contrato de repasse a ser realizado após a celebração do convênio de transferência voluntária de verbas públicas;

Não há óbice à concessão do pedido do Município autor, de acordo com o artigo 26 da Lei 10.522/2002, assim vigente à época dos fatos, pois encontra-se em área que compõe faixa de fronteira;

Regularizadas as pendências que motivaram a negativa de contratação, deve ser garantido o repasse dos recursos federais ao Município;

Segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora (fls. 328).

3. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente sustenta, em suma, que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demandaria a revisão de fatos, contrariando a Súmula 7/STJ.

4. Impugnação às fls. 475/478.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.979 - RS (2016/0318999-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : CLEBER ORO - RS085613
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.500,00 EM CAUSA DE VALOR ACIMA DE R\$ 140.000,00. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO QUANDO SE MOSTRA IRRISÓRIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *Os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, correspondente ao art. 85, § 2o. do Código Fux).*

3. *O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura – análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà – se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, acumulado em anos de atividade. Assim, devemos reconhecer essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que, sem ela, a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A verba honorária fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 2.500,00, sendo que a causa possui valor que ultrapassa a cifra de R\$ 140.000,00, mostra-se manifestamente irrisória, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.*

5. *Não se aplica, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão ora agravada apenas aplicou a o entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o que prescinde de análise probatória.*

6. *Mantém-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.*

7. *Agravo Interno no Recurso Especial do Ente Federal a que se nega provimento.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. É sabido que a modificação dos honorários advocatícios em causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, correspondente ao art. 85, § 2o. do Código Fux).

3. Na hipótese dos autos, conforme apreciação equitativa realizada pelo Tribunal de origem, a fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 não se mostra adequada, considerando-se as características da demanda e, ainda, o valor da causa de R\$ 146.250,00.

4. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em tal caso, essa desenvoltura – análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà – se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, acumulado em anos de atividade. Assim, devemos reconhecer essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que, sem ela, a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

5. A verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 2.500,00, sendo que a causa possuir valor que ultrapassa a cifra de R\$ 140.000,00, mostra-se manifestamente irrisória, pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.

6. Tem-se ainda que, não se aplica, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão ora agravada apenas aplicou a o entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o que prescinde de análise probatória. Dessa forma, mantém-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Federal.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0318999-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.979 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450023494820144040000 50680953420134047100 RS-50680953420134047100
TRF4-50023494820144040000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : CLEBER ORO - RS085613
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA
ADVOGADO : CLEBER ORO - RS085613
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.